



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904293/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.349 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIEIRA ARAÚJO ENGENHEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa recorre do Acórdão nº 12-26.036/09 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 37 a 40, que julgou procedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor original de R\$ 38.415,87, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, bem como decidiu homologar até o limite deste crédito as pertinentes compensações com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – e-fls. 04 a 12.

O referido Acórdão restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação da existência de crédito do contribuinte suficiente para absorver seus débitos fiscais impõe a homologação da compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

A irresignação da recorrente reside no fato de entender que os acréscimos legais, no caso juros calculados à taxa Selic, não foram computados ao valor original do Saldo Negativo de IRPJ, ensejando a parcial homologação dos débitos tributários, o que viola as normas tributárias pertinente às compensações de tributos. Argúi que pleiteou o crédito tributário no valor corrigido de R\$ 47.725,43, mas a decisão de primeiro grau somente reconheceu o direito ao valor original da ordem de R\$ 38.415,87.

O Recurso Voluntário encontra-se acostado aos autos às e-fls. 51 a 77 e é tempestivo¹.

É o suficiente ao relatório dos fatos.

Compulsando os autos, verifico, preliminarmente, que a digitalização do Per/Dcomp objeto do litígio tornou o documento praticamente ilegível, não sendo possível identificar as datas dos débitos informados como a compensar.

Pelo teor do Acórdão proferido em Primeira Instância, a recorrente obteve a tutela requerida quanto ao direito pleiteado, ou seja, faz jus ao Saldo Negativo de IRPJ informado na DIPJ/01, relativa ao ano-calendário de 2000, **no valor de R\$ 38.415,87**, não fazendo-se menção de que este valor lhe foi concedido abstraindo a regular atualização monetária, usual e automaticamente realizada pelos sistemas da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre, todavia, que há flagrante descompasso entre o demonstrativo de **e-fls. 19**, destaquei, elaborado pela recorrente ao apresentar a sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Denegatório expedido pela autoridade *a quo* e o extrato de compensação efetuada após a decisão de Primeiro Grau, **e-fls. 46**, no que se refere aos vencimentos dos débitos tributários objetos do Per/Dcomp em questão. Pelo demonstrativo da recorrente, o valor do crédito pleiteado é suficiente para compensar seus débitos tributários, respeitada a variação dos juros Selic, em cada período. Pelo extrato elaborado pela Administração Tributária, sobre o último débito há insuficiência de crédito para quitar o débito de IRPJ relativo a abril de 2002.

Explico. A recorrente informa débitos tributários de IRPJ relativos aos trimestres de 2001 e 2002 (vencimentos em abril, julho, outubro de cada ano e janeiro do ano posterior), enquanto no extrato foram informados débitos de IRPJ mensais com vencimentos, a saber, janeiro, fevereiro, março e abril dos anos-calendários de 2001 e 2002.

O Per/Dcomp digitalizado está ilegível para verificar-se as datas de vencimentos dos tributos a serem compensados. Nos autos não há menção dos cálculos de atualização do crédito e débitos informados no Per/Dcomp. Mister para o julgamento do presente é que os cálculos das atualizações monetárias sejam exibidos pela autoridade *a quo*, considerando-se os

Processo nº 15374.904293/2008-91
Resolução nº **1801-000.349**

S1-TE01
Fl. 4

vencimentos corretos dos débitos tributários sujeitos à compensação pleiteada (destaquei), para que se demonstre à recorrente o porquê da diferença entre os cálculos, visto que ambas as partes utilizaram a variação dos juros calculados à taxa Selic.

Dos esclarecimentos quanto aos vencimentos dos débitos tributários, re-cálculos, se houver, explicitando-se, analiticamente, as taxas de juros utilizadas e incidentes tanto sobre o crédito quanto sobre os débitos, a recorrente deverá tomar a devida ciência, sendo-lhe facultado prazo regulamentar para se manifestar, se assim o desejar.

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich